

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

30/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações relativas ao artigo de opinião “Dois Maridos”,
de José António Saraiva, publicado no jornal “Sol”**

Lisboa
27 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 30/CONT-I/2011

Assunto: Participações relativas ao artigo de opinião “Dois Maridos”, de José António Saraiva, publicado no jornal “Sol”

I. Identificação das partes e descrição do artigo de opinião “*Dois maridos*”, objecto das participações relativas ao presente procedimento

1. Entre os dias 24 e 26 de Agosto de 2011, deram entrada na ERC, por via electrónica, mais de quatro dezenas de participações (quarenta e seis, concretamente) relativas a um artigo de opinião intitulado “*Dois maridos*”, da autoria de José António Saraiva, e publicado na edição n.º 259 do suplemento “Tabu” da edição de 19 de Agosto do jornal *Sol*, e, também, na edição *on line* deste mesmo periódico.

2. Na peça jornalística em questão, José António Saraiva começa por aludir a uma notícia publicada pelo jornal *Diário de Notícias* (DN) em 9 de Agosto de 2011, na qual se relatava um episódio de violência doméstica que alegadamente teria ocorrido dias antes entre dois cônjuges e culminado com a apresentação de uma queixa, por parte de um deles, numa esquadra policial.

3. Intitulada “*Violência doméstica leva polícia a investigar ex-deputado e marido*”, a notícia em questão teria obtido particular amplificação pela circunstância de envolver no seu enredo uma figura pública – concretamente, um ex-deputado do PSD – e, bem ainda, por a desavença relatada respeitar a um casal homossexual.

4. José António Saraiva explica que o motivo que o levou a ler a notícia do DN foi o título a esta atribuído, «*muito pouco compreensível*», na sua óptica, e que teria despertado a sua curiosidade. Seguidamente, e uma vez inteirado do teor da notícia em questão, afirma que a mesma o fez recordar um facto de que «*ouvira falar*» ocorrido

pouco meses antes, a saber, e precisamente, «*o casamento de um deputado do PSD com um homem*», e a que a peça jornalística do DN ora se reportava certamente.

5. O cronista confessa, de seguida, a sua admiração a respeito do aparente ou efectivo contra-senso que existiria entre a facilidade e rapidez com que se consumou a separação do dito casal, escassos meses decorridos desde o seu casamento, e a «*luta tão grande, tão longa e tão dura*» travada pelos homossexuais «*para poderem casar-se*», interrogando-se do mesmo passo, e em consequência, sobre se «*[n]ão seria normal que, pelo menos nos primeiros tempos de vigência da nova lei [a Lei 9/2011, de 9 de Maio, que veio permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo], procurassem ser exemplares, até para provarem aos opositores que as suas convicções eram fortes e a sua luta era justa*». Na óptica de José António Saraiva, a separação noticiada não faria sentido, até porque um dos membros do ‘casal’ [sic], sendo figura pública que assumira o «*risco*» de «*tornar pública a sua homossexualidade e o seu amor por um homem*», «*parecia querer dizer a todos que a decisão de casar fora devidamente amadurecida*».

6. Segundo José António Saraiva, «*a leitura de mais pormenores sobre o ‘casal’ ajuda[ria] a lançar alguma luz sobre a história*». Com efeito, e após assinalar que «*[o] ainda marido (ou mulher?)*» do dito deputado «*é um massagista de nacionalidade venezuelana (...) com menos 10 anos de idade do que ele*», conclui o cronista que «*[p]erante este bilhete de identidade, compreendem-se melhor as zangas, as agressões – e finalmente a lavagem de roupa suja na praça pública*».

7. Complementarmente, entende estabelecer um paralelo entre as circunstâncias que rodeariam o presente caso e aquelas que terão caracterizado a «*trágica cena ocorrida num hotel de Nova Iorque, em que Renato Seabra atacou Carlos Castro com um plasma*», enfatizando ainda as declarações reciprocamente contraditórias de ambos os «*membros do ‘casal’*» a respeito das agressões que teriam (ou não) existido.

8. Por outro lado, confidencia José António Saraiva aos seus leitores a «*dificuldade semântica*» com que se defrontou ao redigir a sua crónica, dificuldade essa consubstanciada na questão de saber qual será, afinal, «*o modo [correcto] como deverão tratar-se os dois membros de um ‘casal’ [sic] homossexual*». Ou seja, e tendo em atenção, uma vez mais, o caso vertente, «*não havendo neste ‘casal’ [sic] um marido e uma mulher, poderá falar-se em dois maridos?*»

9. Admite, enfim, ser «*por essas e por outras*» que se deve a sua «*oposição aos casamentos homossexuais*», conforme entrevista concedida a Manuel Luís Goucha onde afirmou que «*o casamento é entre um homem e uma mulher*». E mais explicando, em abono do seu entendimento: «*As palavras que usamos têm um significado que o tempo e o uso foram consolidando – e ‘casamento’ na nossa civilização quer dizer a união entre um homem e uma mulher, ou seja, o acto fundador de uma família. Querer que a palavra tenha outros significados é uma aberração que põe em causa as próprias referências do meio em que vivemos*». Isto, sem prejuízo de conceder que é «*[c]laro que dois homens podem viver juntos – sejam irmãos, amigos, companheiros ou sócios em qualquer coisa, como duas mulheres podem viver juntas, por variadíssimas razões. E é justo que as pessoas que vivem juntas tenham certos direitos em comum. Mas, para isso, não é necessário pôr em causa as nossas referências nem baralhar os nossos pobres espíritos*».

II. A posição dos participantes

10. É relativamente vasta e díspar a lista das razões de queixa expendidas pelos autores das participações formuladas a respeito da peça controvertida. Desde logo assinalam-se, como seus elementos característicos, as reacções verbalizadas que, com maior ou menor contundência, expressam o seu “desagrado”, “tristeza”, “repúdio”, “indignação” ou “revolta” perante o texto publicado e o seu autor. Mas, além disso, e em geral, as participações apresentadas confluem no sentido de estimarem como inaceitável que o director de um jornal de referência se permita publicar uma crónica que constituirá um abuso de liberdade de expressão e de imprensa, por ignorar a responsabilidade associada ao exercício desta, denotar “ausência de bom-senso” e “má-criação”, e estar eivada de “estereótipos” e de opiniões “conservadoras”, “intolerantes” e “retrógradas”.

11. Em termos mais concretos, conquanto não exaustivos, a peça jornalística em questão sustentaria afirmações ou tomadas de posição *xenófobas* (na medida em que, segundo o articulista do jornal *Sol*, a situação de violência doméstica relatada poderia ser ‘explicada’ com base na nacionalidade de um dos intervenientes), *homofóbicas* (por

via da desconsideração e ridicularização das relações afectivo-sexuais entre pessoas do mesmo género) e *transfóbicas* (ao negar a identidade de género de uma das pessoas do casal visado).

12. Em síntese, e numa perspectiva juridicamente mais orientada, o artigo em questão representaria um ataque aos direitos fundamentais adquiridos pelos cidadãos portugueses, em particular o seu estatuto de *igualdade perante a lei*, com a inerente *proibição de discriminações assentes no sexo* (entenda-se, género) *ou na orientação sexual perflhada* (Constituição, artigo 13.º, n.ºs 1 e 2).

13. Tal discriminação não seria isenta de consequências, nomeadamente a nível criminal, uma vez que preencheria o tipo legal previsto no artigo 240.º, n.º 2, al. b), do Código Penal (na redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro).

14. A peça violaria também os artigos 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Lei Fundamental, ao denegrir, respectivamente, a *integridade moral e física*, o *bom nome* e a *imagem* dos cidadãos homossexuais (v.g., por discriminar e menosprezar as uniões entre estes) e, pelos mesmos motivos, o artigo 70.º do Código Civil e, bem ainda, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, ao denotar, também, a ausência de qualquer preocupação em salvaguardar o *rigor e a objectividade da informação* (visto que ignora, e ridiculariza, a definição de ‘casamento’ aprovada por um órgão de soberania); com efeito, se as pessoas em geral têm direito à sua opinião, já não podem, contudo, os jornalistas desprezar o dever de acatar o rigor informativo, designadamente olvidando ou não referindo que os direitos *de contrair casamento* em condições de plena igualdade, e de proceder à sua dissolução por *divórcio* (art. 36.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição), são direitos também reconhecidos desde 2009 pela ordem jurídica portuguesa aos homossexuais, ao menos nos casamentos celebrados civilmente (cf. o art. 1.º da Lei 9/2011, de 9 de Maio, e a nova redacção conferida por este diploma ao art. 1577.º do Código Civil).

15. O artigo de José António Saraiva veicularia, por outro lado, em moldes derrisórios, a ideia de que a *violência doméstica*, enquanto crime sujeito a tutela penal específica (através da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro), não tem ou merece tal qualificação quando tenha por intervenientes indivíduos homossexuais, constituindo ainda, por tal via, um instrumento de *incitamento ao ódio* a estes e outros grupos minoritários em geral.

III. A posição do Demandado

16. Foi solicitado ao Demandado que, no prazo previsto no artigo 71.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente a respeito das participações recebidas, e de cujo teor foi integralmente inteirado.

17. Na sua resposta, o Demandado afirma ter ficado *«estupefacto»* com o ofício que lhe foi dirigido pela ERC, uma vez que, *«obviamente, toda a gente pode dizer o que quiser sobre um artigo de opinião»*, além de que *«a ERC não [o iria] obrigar a responder um a um aos emails dos quais me enviou cópia»*, diligência essa que, de resto, afirmou já ter realizado quanto aos emails recebidos no seu endereço pessoal.

18. Do mesmo passo, solicitava que lhe fosse indicado, *«concretamente, quais os pontos em que o [seu] artigo de opinião “extravasa[ria] os limites oponíveis à liberdade de expressão e contende[ria] com um conjunto de valores, princípios e direitos fundamentais”»* por cuja tutela a ERC detém responsabilidades, uma vez que só na posse de tal informação lhe seria possível pronunciar-se *«de forma objectiva»*.

19. De todo o modo, na sua resposta anexava cópia de um novo texto por ele publicado, intitulado *“Uma polícia do pensamento?”*, *«e que, pelo menos em parte, responder[ia] a algumas das questões levantadas»*.

20. Em face do teor da resposta do Demandado, foi dirigido a este um novo ofício, esclarecendo-o de um conjunto de equívocos em que manifestamente incorrera, a saber:

- o objectivo subjacente à junção dos e-mails à notificação inicial fora apenas o de inteirar o autor do escrito controvertido sobre o exacto teor das múltiplas participações recebidas pela ERC a esse respeito, e nunca o de impor, ou sequer sugerir, uma resposta individualizada a cada um dos e-mails em questão, sendo o Demandado inteiramente livre de adoptar a postura que muito bem entendesse a esse respeito;

- não obstante, e na medida em que as participações apresentadas deram origem a um concreto procedimento administrativo, sempre teria o Demandado a possibilidade de, *querendo*, sobre as mesmas se pronunciar, ao abrigo do princípio do contraditório;

- como não poderia ser de outro modo, inexistia, por parte da ERC, qualquer juízo pré-concebido a respeito da controvérsia originada pelo artigo em apreço; no ofício

dirigido ao Demandado deixava-se suficientemente claro que, *de acordo com as diferentes participações efectuadas*, o teor do dito artigo *alegadamente* extravasaria os limites oponíveis à liberdade de expressão e (nos mesmos termos) contendia com um conjunto de valores, princípios e direitos fundamentais;

– do exposto resultava, pois, e apenas, que as ditas participações reuniam à partida uma relevância jurídica suficientemente plausível para justificar a necessidade da sua apreciação por parte da ERC, apreciação essa que necessariamente envolve a auscultação das partes interessadas;

– nessa medida, não caberia a esta Entidade, ao menos no presente estágio, concretizar os pontos em que o artigo de opinião controvertido contendia, ou não, com os valores, princípios e direitos acima invocados.

21. Agradecendo a missiva da ERC, considerou ainda assim o Demandado não ter dissipado as suas dúvidas, por continuar a desconhecer *«que questões colocadas nos e-mails a ERC considera (ou considerará) razoáveis e dignas de ponderação»*, uma vez que *«[e]m abstracto podem ser todas...»*. Por essa razão, juntou de novo cópia de um artigo publicado sobre o mesmo tema, solicitando a sua anexação ao processo.

22. O dito artigo, intitulado *“Uma polícia do pensamento?”* e publicado em 2 de Setembro, deve e pode de facto ser considerado como um elemento valioso para esclarecer a posição do Demandado a respeito de questões suscitadas no presente procedimento.

23. No referido texto, o articulista começa por manifestar o seu espanto pela quantidade inusitada de *e-mails* que recebeu contendo reacções negativas de diverso tipo (oscilando entre as lições de moral e o insulto) à crónica *Dois Maridos*, publicada quinze dias antes, no mesmo espaço. O Demandado terá respondido pessoalmente a todas as mensagens recebidas.

24. José António Saraiva considera que o texto que deu origem a tais reacções não era *«pesado nem doutrinário, e muito menos radical»*. E questiona-se: *«O desacordo relativamente ao casamento gay não é uma posição original e, até mais ver, é legítima. Ou não será? Já não existe o direito de discordar da lei que admitiu a extensão da palavra ‘casamento’ à união entre dois homens ou duas mulheres?»*

25. Mais esclarece, a propósito da intolerância de que alguns o acusam: «(..) *publico semanalmente no SOL diversos textos com opiniões contrárias às minhas, já tendo publicado artigos a defender o casamento gay*». Ora, «*se o leitor [que ora o acusa de intolerância] estivesse no meu lugar, publicaria o meu texto?*»

26. Acrescenta «*[n]ão perceb[er] por que razão a homossexualidade tende a tornar-se um tema tabu, que não pode ser discutido e sobre o qual não é permitido opinar. // Não percebo – e não aceito. (...) Sou totalmente contra o casamento gay, já expliquei detalhadamente porquê e reivindico o direito de ter opinião sobre este assunto e de a expressar (...)*».

27. Questiona, ainda: «*Hoje, em Portugal, escreve-se sobre tudo: sobre a liberalização de todas as drogas, sobre a eutanásia, sobre as vantagens das centrais nucleares, sobre a legitimidade do aborto, até sobre a reposição da pena de morte – e não se pode contestar o casamento gay? Porquê? Com base em quê?*»

28. Finalizando, propõe-se uma reflexão: «*Na nossa Civilização, a palavra ‘casamento’ tinha um significado preciso. Por que se insistiu em estendê-la a outro tipo de relações? Eu digo: por razões ideológicas. Exactamente para significar que as uniões homossexuais são exactamente iguais às uniões heterossexuais. Só que eu acho que não são. Que são diferentes – e portanto não deveria usar a mesma palavra. // Ora, se os gays tiveram o direito de defender o seu ponto de vista, eu não terei o direito de discordar? Ou a lei que legalizou os casamentos gay ilegalizou simultaneamente as opiniões contrárias?*»

IV. Análise e fundamentação

29. Consoante se deixou já atrás apontado (*supra*, III.10 e ss.), os autores das diferentes participações formuladas a respeito da peça “*Dois maridos*” comungam, em síntese, do entendimento de que esta extravasa os limites oponíveis à liberdade de expressão e de opinião, e que contende com um conjunto de valores, princípios e direitos fundamentais por cuja tutela a ERC deterá, ainda, responsabilidades assinaláveis.

30. E, de facto (e de direito), é a esta precisa luz que o artigo controvertido deve ser examinado.

31. Por via do referido escrito, José António Saraiva decidiu expressar-se acerca dos contornos de um dado episódio já noticiado por um outro jornal e, mais ampla e concretamente, o seu entendimento relativo aos casamentos entre pessoas do mesmo sexo, polvilhando-o de considerações irónicas e sarcásticas, por vezes caracterizadas por assinalável contundência.

32. Contudo, se a posição expressa pelo director do semanário *Sol* não recolheu acolhimento unânime por parte dos seus leitores, certo é também, em contrapartida, que mesmo aqueles que manifestaram o seu desacordo relativo à dita crónica têm, em geral, bem presente que as considerações nela expressas constituem a *opinião* do seu autor, e não a formalização de um texto noticioso ou informativo.

33. O estabelecimento desta distinção é essencial para se compreender por que motivo não se pode imputar a José António Saraiva a inobservância de um dever de rigor informativo que, em contexto diverso do juízo opinativo, estaria adstrito a, naturalmente, observar. E, por isso, nessa medida, e designadamente, não se pode reprovar a inexactidão da asserção por ele defendida no sentido que «[a]s *palavras que usamos têm um significado que o tempo e o uso foram consolidando – e ‘casamento’ na nossa civilização quer dizer a união entre um homem e uma mulher, ou seja, o acto fundador de uma família. Querer que a palavra tenha outros significados é uma aberração que põe em causa as próprias referências do mundo em que vivemos*».

34. É manifesto que, do ponto de vista *jurídico-político*, esta afirmação se mostra incorrecta, pelo menos desde que, com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, a instituição do casamento (civil) passou a significar em rigor «*o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida (...)*» e, logo, independente do género dos cônjuges.

35. Contudo, e em contrapartida, esta mesma afirmação não é já susceptível de reparo do ponto de vista do *rigor informativo*, porque assenta num mero juízo *opinativo* do seu autor relativo a tal matéria, e directamente decorrente do exercício da *liberdade de expressão*, consagrada e tutelada pelo artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição Portuguesa.

36. Juízo esse que, por isso, e em si, se mostra plenamente legítimo, estando longe, aliás, e consabidamente, de constituir manifestação marginal ou isolada nas sociedades contemporâneas, designadamente a portuguesa. Com efeito, sendo embora indubitável que o casamento ou a comunhão de vida entre pessoas do mesmo género vem obtendo, para além do seu reconhecimento legal, uma crescente e considerável aceitação em largos extractos da sociedade portuguesa, certo é também, em contrapartida, que este mesmo fenómeno se encontra ainda longe de reunir consenso sociológico suficiente para o considerar como uma questão estabilizada e pacífica no nosso País.

37. Ora, e no contexto traçado, convém não esquecer que o âmbito de protecção (ou *conteúdo protegido*) da *liberdade de expressão* (v. *supra*, n.º 35) envolve, entre outras dimensões, o direito de não ser impedido de se exprimir e de divulgar, pelos meios a que tenha acesso, ideias e opiniões (Ac. TC n.º 636/95): cf. José de Melo Alexandrino, in *Constituição da República Portuguesa Anotada* de Jorge Miranda e Rui Medeiros, 2.^a ed., 2010, p. 849.

38. A possibilidade de expressão de opiniões diferentes e, até, contrastantes com a sensibilidade social predominante ou desta fortemente representativa, integra a essência da democracia e constitui um dos seus tónicos vivificadores. A livre formulação de opiniões é, além disso, e em princípio, *insindicável*, cedendo apenas em casos contados, designadamente quando o seu exercício redundava em abuso e/ou se mostra ilegítimo, por contender com o núcleo fundamental, essencial, irredutível, de outros direitos fundamentais.

39. Consoante o Conselho Regulador teve já ensejo de esclarecer, «[d]elimitar, contudo, as exactas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspecto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes.» (cf. Deliberação 11/CONT-I/2009, de 27 de Maio).

40. E isto porque, insiste-se, «*não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da*

Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.» (idem).

41. *«Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões directamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites.» (ibidem).*

42. Sem prejuízo do que antecede, e em face das circunstâncias do presente caso, sempre poderá questionar-se, em tese, o bom gosto de um artigo de opinião em que se tecem considerações controversas acerca do casamento entre pessoas do mesmo género, a partir de uma situação de violência doméstica alegadamente vivenciada entre ambas. Juridicamente, porém, não se afigura que tais objecções sejam atendíveis, atenta a latitude de que beneficia a liberdade de expressão e, por via desta, o direito de opinião, desde que exercido em moldes regulares, e independentemente de se mostrar ou não conforme com dado entendimento razoavelmente ancorado na sociedade e perfilhado por sectores mais ou menos desta representativos.

44. Mas essa é questão cuja pertinência e apreciação poderá pertencer em exclusivo às instâncias judiciais, e, bem ainda, à pessoa directamente visada pelas ditas considerações.

V. Deliberação

Em resultado da apreciação dispensada às múltiplas participações endereçadas à ERC pelo facto da publicação pelo semanário *Sol*, em 19 de Agosto do ano em curso, de uma crónica intitulada “*Dois maridos*”, da autoria de José António Saraiva, director e cronista do referido periódico;

Atendendo a que publicação da dita crónica se insere no âmbito do discurso opinativo e se enquadra, conseqüentemente, no exercício regular – e legítimo – da liberdade de expressão (cf. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição Portuguesa), não estando pois adstrita ao elenco de deveres ético-jurídico tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo;

Reiterando que constitui entendimento assente por parte do Conselho Regulador da ERC que as questões directamente decorrentes do exercício da liberdade de expressão e os seus limites se afastam do leque de responsabilidades regulatórias centrais que impendem sobre esta Entidade, as quais se enquadram, por regra, no âmbito do exercício da liberdade de informação;

Assinalando que pertence ao foro judicial a tarefa de apurar as conseqüências cíveis e penais que eventualmente resultem do caso vertente;

O Conselho Regulador da ERC, nos termos vistos, delibera não dar seguimento às presentes queixas.

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira